

Subscrito no "Bonfim de Garça" no dia 5-11-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



- N° _____
SUNTO:

= LEI Nº 276 =

MUNICÍPIO DE POLÍCIA DE GARÇA	
PROTOCOLADO	
024	Sob.n.º 597
m. 25 de	de 1960
O Escrit. 2 de Policia	

O cidadão Doutor RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As concessões dos serviços de transporte de passageiros em auto-onibus, auto-lotação, jardineiras e demais veículos do mesmo gênero, em todo o Município de Garça, em linhas municipais, na zona urbana e rural, ficam sujeitas as seguintes disposições da presente lei.

Art. 2º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mencionados nesta lei, poderão ser executados mediante concessão, procedida de concorrência pública, a particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica que pretender explorar o serviço de transporte coletivo de passageiros dentro do território do Município, deverá requerer a concessão à Prefeitura.

§ único - Se o requerente for pessoa jurídica, cumpre-lhe provar que se acha legalmente constituída.

Art. 4º - A petição referida no artigo anterior será instruída com os seguintes documentos:

a) - planta esquemática do percurso da linha municipal que deseja explorar, com as respectivas distâncias quilométricas, a indicação das localidades ou bairros a serem servidos e a sua posição quilométrica;

b) - memorial declarando quais as vantagens do estabelecimento da linha, as condições de exploração, percurso, pontos de escala, horários, tarifas quilométricas, etc;

c) - informes sobre si a zona a ser servida pela linha possui outros meios de transporte coletivo de passageiros e quais sejam eles, com os preços das passagens, horários e itinerário.

Art. 5º - Recebido o requerimento, a Prefeitura, verificando a procedência das alegações, providenciará a abertura de concorrência pública, de cujo edital deverão constar, obrigatoriamente, além de outras exigências que forem julgadas oportunas, as seguintes:

I) - relação completa do percurso de linha municipal objeto da concorrência, com as respectivas distâncias, a indicação das localidades ou bairros a serem servidos e a sua posição quilométrica;

II) - a indicação do número de viagens por dia, horário das partidas e chegadas, em cada localidade ou bairro a ser servido, segundo os cálculos previos elaborados pelo órgão competente;

III) - menção do número de carros considerados indispensáveis à execução do serviço, tendo em vista a normal capacidade de lotação, submetida esta condição, entretanto, as vantagens que forem apuradas no decurso da concorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



[Handwritten signature]

-2-

Nº _____
JNTO:

IV)- fixação do prazo em que será admitida a apresentação de propostas, e daquele dentro do qual, depois do encerramento da concorrência, fique o interessado obrigado a realização dos serviços sob pena de multa;

V)- referência às exigências estipuladas no artigo 21, bem como as disposições desta lei, aplicáveis a promoção da concorrência.

Art. 6º - Participando da concorrência o interessado deverá apresentar:

a)-prova de idoneidade financeira, indicando o concorrente, os modos pelos quais entende de sua conveniência constituir o patrimônio destinado a garantir a execução dos serviços objeto da concessão. Em qualquer caso, deverá o concorrente mencionar os elementos dos quais possa dispor, para constituir até 30 (trinta) dias depois de encerrada a concorrência e em caso de ser dada preferência a sua proposta, pelo menos 60% (sessenta por cento) do mesmo patrimônio, livre de onus, encargos ou reservas de domínio;

b)-prova de antecedentes criminais, mediante certidão passada pela autoridade judiciária competente;

c)-prova de estar a empresa legalmente constituída e autorizada a funcionar;

d)-enumeração descritiva dos veículos destinados aos serviços que forem objeto da concorrência pública, mencionando os dados a que se refere o item II, do artigo 21.

Art. 7º - O concorrente sindicalizado que já é concessionário de serviços de transporte coletivos municipais terá preferência, em igualdade de condições, nas concorrências abertas para novas linhas.

Art. 8º - Fica assegurado aos atuais emprezarios dos serviços de transportes coletivos municipais, o direito de continuar na exploração dos mesmos serviços nas condições vigentes, independentemente de concorrência pública.

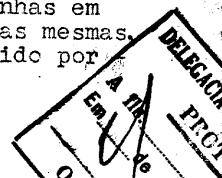
§ 1º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei deverão ser celebrados os contratos para a continuação dos serviços por parte dos atuais concessionários, observando-se, no que couber, os preceitos do artigo 21, vigorando a partir da data do contrato o prazo autorizado no referido artigo.

§ 2º - Os contratos de que trata o parágrafo anterior devem ser precedidos de prévia petição em que os atuais concessionários observarão as disposições desta lei, aplicáveis acaso, cuja petição deverá ser instruída com o último certificado que lhe foi expedido por quem de direito, observando-se-lhe rigorosamente o itinerário, tabela de preços, etc.

Art. 9º - Antes de ser lançado em concorrência pública o pedido da nova linha, em percurso já servido por outra empresa, o concessionário da linha existente será consultado, prévia e obrigatoriamente, sobre a possibilidade de melhorar o serviço de modo a atender as necessidades da região.

§ 1º - O concessionário da linha existente tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder, findo o qual entender-se-á como incapaz de assumir novas obrigações.

§ 2º - Não poderá a Prefeitura conceder novas linhas em percurso já servido, sem que fique provada a necessidade das mesmas, ficando o concessionário da existente com o direito concedido por este artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



-3-

Nº.....

INTO:

Art. 10º - Vencida a concorrência, a Inspetoria Fiscal, em dia, hora e local que previamente designar, examinara cada veículo e respectivo equipamento, pertencente ao concessionário, afim de constatar si o mesmo satisfaz os fins a que se destina e preenche as exigencias do regulamento de trânsito, relativas a iluminação, freios, businas, espelho retrovisor, dimensão, peso, etc.

§ único - Quando a vistoria tiver de ser feita fóra do perímetro urbano da cidade de Garça, o proponente, além dos emolumentos devidos, depositara na Tesouraria Municipal, previamente, a importancia necessaria para ocorrer ao pagamento do transporte e estada dos funcionários designados para procedê-la.

Art. 11º - Realizada a vistoria, si o resultado for favorável, a Prefeitura estudara o pedido sob o ponto de vista do interesse coletivo, principalmente as necessidades do tráfego da região a ser servida pela linha.

Art. 12º - Julgada a concorrência, o concorrente vencedor deverá contratar, pelo tempo de validade do certificado, um seguro de responsabilidade civil contra os riscos que possa ocasionar aos passageiros e assinar o termo do contrato mencionado no artigo 21.

Art. 13º - As tarifas, horários, veículos e quaisquer outros elementos integrantes do regime inicial, não podera ser modificados ou alterados sem previa aprovação da Prefeitura.

§ 1º - Si a modificação se fizer sem a prévia aprovação da Prefeitura, ficará automaticamente rescindido o contrato de concessão, sem ressalva de qualquer direito ao infrator.

§ 2º - As tarifas, horários, itinerários, quando aprovados a sua modificação, somente entrarão em vigor dez (10) dias depois de publicada a modificação no jornal designado pela Prefeitura.

Art. 14º - Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, deverão ser mantidos em perfeito estado e examinados pela Prefeitura sempre que esta julgar conveniente.

Art. 15º - No caso de interrupção da linha ou paralização de algum veículo, qualquer que seja a causa, o concessionário fará a devida comunicação, por escrito, a Prefeitura.

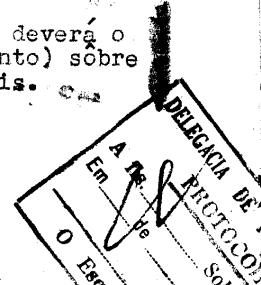
§ único - Os concessionários se obrigam a manter carros reservas, para os casos de emergência.

Art. 16º - Cada veículo, terá na parte exterior, em lugar visível, a indicação do seu destino, e no interior, o numero de lotação e o preço das passagens.

Art. 17º - Os motoristas e cobradores, quando em serviço, deverão apresentarem-se sempre decentemente trajados, usando boné apropriado.

Art. 18º - O concessionário fornecerá aos funcionários municipais encarregados da fiscalização, aos conservas de estradas quando em serviço, e aos vereadores residentes nos distritos, nos dias de sessão da Câmara Municipal, o transporte gratuito em qualquer dos seus veículos, desde que o numero de fiscais e conservas não excedam de dois (2), para cada veículo.

Art. 19º - Aos professores municipais, nos dias úteis, deverá o concessionário conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço das passagens, mediante a expedição de passes mensais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



-4-

Nº _____
UNTO:

Art. 20º - O certificado de conveniência e utilidade, expedido após a assinatura do termo do contrato mencionado no artigo seguinte, é pessoal e nominativo, sendo vedado aquele em cujo favor ele é expedido, transferi-lo a terceiros, sem assentimento da Prefeitura, os direitos e obrigações decorrentes da concessão.

§ único - O referido certificado valerá pelo prazo que fôr estipulado no contrato de concessão.

Art. 21º - A concessão dos serviços de transporte coletivos municipais, será objeto de contrato cujo instrumento mencionara, obrigatoriamente, o cumprimento das exigências adiante mencionadas, alem de outras que forem julgadas convenientes, dentro dos limites estabelecidos por esta lei.

I) enumeração das linhas municipais, objeto do contrato;
II) elaboração de tabelas de horários, indicação de itinerários e listas de preços de passageiros;

III) discriminação dos veículos, destinados aos serviços, - sua capacidade, marca e número dos respectivos motores e chassis, acompanhada de fotografias dos mesmos veículos;

IV) caução correspondente ao numero de carros destinados - ao serviço e na base de Cr. \$ 500,00 (quinquenta cruzeiros) cada carro, para garantia das penalidades pecuniárias porventura cometidas ao concessionário, ate o maximo de Cr. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

V) seguro contra acidentes do trânsito em relação a responsabilidade civil;

VI) quitação dos impostos devidos;

VII) vistoria dos veículos, pela Inspetoria Fiscal;

VIII) fixação do prazo de contrato, com mínimo de 4 (quatro) e o máximo de 8 (oito) anos;

IX) cumprimento das exigências estabelecidas na prévia concorrência pública nos termos do artigo 5º;

X) compromisso de, por si e solidariamente com os seus prepostos, responder o concessionário pelos danos causados ao Município ou a terceiros, bem assim de observar as disposições regulamentares sobre a circulação de veículos e as que são previstas pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 22º - Ficam fixadas em Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) respectivamente, os emolumentos da Vistoria e do Termo de Responsabilidade a serem pagos adiantadamente pelo proponente, na Tesouraria Municipal, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 10º.

Art. 23º - Pela infração das disposições desta lei, para a qual não esteja fixada outra penalidade no Código Nacional de Trânsito, o concessionário incorrerá na multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), que lhe será imposta pela Inspetoria Fiscal.

Art. 24º - Para garantir a fiel observância desta lei, o concessionário depositará na Tesouraria Municipal, antes da assinatura do contrato mencionado no artigo 21º, a importância de Cr. \$ 500,00 (quinquenta cruzeiros) para cada veículo, até o máximo de Cr. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), como caução, da qual serão descontadas as multas em que incorrer o concessionário e que por este não sejam pagas dentro de cinco (5) dias a contar da data da infração.

§ único - Sempre que, por motivo de imposição e aplicação de multas, a importância caucionada ficar diminuída, o concessionário, no prazo de oito (8) dias deverá completa-la sob pena de ficar caducada a concessão, a contar da data do recebimento da notificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



- N.º _____
JUNTO:

-5-

Art. 25º - Si a infração fôr reiterada à consistir em excesso de lotação, defeso em regulamentos, inobservância do horário registrado, modificação do regime inicial ou paralisação do serviço por mais de quinze (15) dias, cuja culpa seja do concessionário, a Prefeitura, por despacho do Prefeito, devidamente fundamentado, poderá cassar o certificado de conveniência e utilidade, perdendo o interessado a respectiva caução.

Art. 26º - Nenhum veículo de transporte coletivo municipal poderá circular sem que o concessionário obtenha a necessária licença, respeitadas as exigências regulamentares, aplicáveis aos veículos em geral.

Art. 27º - Além do documento referente à concessão de licença para tráfego, no veículo de transporte coletivo municipal, deverá ser afixado outro no qual sejam mencionados:

- a) - itinerário da linha em que deva trafegar o veículo;
- b) - o respectivo horário, incluindo os momentos de saída e chegada, nos pontos terminais, bem como nas localidades intermediárias, tratando-se de linhas rurais;
- c) - a lotação do veículo;
- d) - os locais em que possam ser recebidas as reclamações do público, quer pela propria empreza, quer pela Prefeitura;
- e) - o preço das passagens, mencionando a que trechos ou secções correspondem.

Art. 28º - Os veículos pertencentes à uma só empreza deverão caracterizarem-se por determinado colorido de sua pintura externa, com a previa aprovação da Prefeitura.

Art. 29º - A Prefeitura Municipal, diretamente com a cooperação da Delegacia de Polícia local e da Guarda-Civil, providenciara no sentido de manter um constante serviço de fiscalização em torno da observância desta lei, especialmente quanto a segurança do transporte de passageiros, sua comodidade e conforto, regularidade dos horários, respeito aos preços estatuidos e conservação do material rodante.

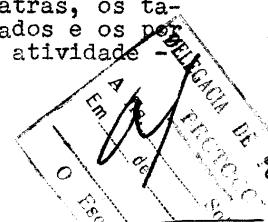
Art. 30º - Os concessionários dos serviços de transporte coletivo de passageiros, ficarão obrigados a fornecer à Prefeitura, semestralmente, informações estatísticas sobre:

- a) número de passageiros transportados no decurso do semestre em cada mês, e em cada linha;
- b) número de viagens realizadas;
- c) quantidade e qualidade do combustível consumido.

Art. 31º - Os concessionários são obrigados à observar, no tratamento do pessoal à seu serviço, a legislação trabalhista em vigor.

Art. 32º - Cada passageiro poderá levar gratuitamente um volume de 0,60 ctms. (sessenta centímetros) de cumprimento e peso de 15(quinze) quilos no máximo.

Art. 33º - Uma vez por ano, no mínimo, os motoristas serão submetidos ao exame psicofisiológico, no Centro de Saúde local, ou perante Junta médica designada pela Prefeitura, devendo ser afastados pelos concessionários os examinados que revelarem a existência de molestias extenuantes, nervosas, medulares, ou contagiosas, os alcoolatras, os tâxicomanos, os fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível, de comprometer sua atividade como motorista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



- N.º
JUNTO:

-6-

§ único - As despesas com a realização dos exames médicos dos motoristas serão da responsabilidade exclusiva do concessionário.

Art. 34º - Os pneumáticos, direção e suas barras, dos veículos, serão obrigatoriamente vistoriados três vezes por ano.

Art. 35º - Terão os infratores desta lei, quando autuados ou multados, o direito de interpor recurso, ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de outubro de 1953

O Prefeito Municipal

Dr. RAIMEL PIRES DE BARROS

Registrado e publicado na Diretoria do Expediente, na data supra.

Francisco Pereira de Melo Junior
Diretor do Expediente

